



**Banpará**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Carta Nº 001/2024

Belém (PA), 29 de Fevereiro de 2024.

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024 – Solução de crédito Banpará.**

À

**THAIS ALVES FREITAS,**

**I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 003/2024, em que essa empresa questiona item do Termo de Referência (anexo I ao Edital), segue a manifestação do Banco, após análise e considerações da área demandante responsável:**

**1. DA RESTRIÇÃO IMPOSTA, item 7.**

**1.1. A empresa impugnante alega o seguinte:**

Conforme dispõe a Lei de Licitações, é permitida a exigência de habilitação técnica como requisito para a participação em processos licitatórios. A habilitação técnica visa garantir a capacidade da empresa licitante em executar o objeto da licitação de forma adequada e satisfatória, protegendo, assim, o interesse público e promovendo a eficiência na contratação de bens ou serviços.

No presente caso, entendo que a exigência de habilitação técnica estabelecida no edital é desproporcional e inadequada, ferindo os princípios da legalidade, da razoabilidade e da competitividade, previstos Lei.

No caso em comento, o edital solicita as seguintes especificações:

341. A licitante deverá apresentar atestado (ou atestados) emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, que comprove que esta já executou ou vem executando os seguintes serviços: a) Total de pelo menos 2.500 (dois mil de quinhentos) Pontos de Função em serviços de Desenvolvimento/Manutenção de Sistemas durante a vigência de um contrato para prestação de serviços em sistemas de Solução Integrada de crédito comercial e crédito especializado, destinado à concessão de empréstimos parcelados, de fomento, de fomento de microcrédito e de limites rotativos para pessoas físicas e jurídicas, contemplando captura de propostas, controle de limites e análise de crédito com esteira de aprovações, além de processamento e contabilização das operações, e que guardem compatibilidade com os sistemas descritos no item 33 em contratos em que

*Comissão Permanente de Licitações – CPL*

*Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará*

*Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303*

*cpl-1@banparanet.com.br*

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

não tenha ocorrido rescisão motivada por descumprimentos da CONTRATADA. (grifo nosso).

Como visto, o edital solicita experiências que apenas a empresa que atualmente executa o contrato poderia comprovar, deste modo, inviabilizando a participação de empresas do mesmo ramo de negócio.

9. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho diz:

"(...) a exigência de habilitação técnica visa aferir a capacidade do licitante de atender aos padrões de desempenho e qualidade necessários para a execução do contrato, assegurando a eficácia da contratação administrativa e a satisfação do interesse público." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2018, p. 235)

Ora, como visto, no que tange a habilitação técnica, o seu objetivo é aferir a capacidade de entrega da licitante e na esfera do desenvolvimento de software, isso se dá por meio de horas de desenvolvimento em determinada linguagem e não necessariamente em sistemas com segmentos direcionados.

11. Deste modo, solicita-se ao presente órgão que, faça o procedimento de licitação atendendo a critérios que ampliem a competitividade, visto que, da forma como está, não possibilita a participação ampla.

### **1.2. Manifestação da área técnica/demandante:**

Considerando a importância da solução para as atividades da instituição, considerando que o conjunto de sistemas é responsável pelo gerenciamento de parte significativa das operações de crédito, desde a concessão, acompanhamento das carteiras e informes legais. Nesse sentido, para a manutenção, é indispensável não só o conhecimento técnico das tecnologias, mas também experiência de negócio, ou seja, experiência em sistemas de crédito.

### **1.3. Manifestação da Comissão de Licitação:**

Esta Comissão de Licitação acompanha o entendimento da área técnica do Banpará.

**2. DA EXIGENCIA DE MPS.BR-SV****2.1. A empresa impugnante alega o seguinte:**

Ainda na mesma linha, o edital pede que a licitante apresente a certificação MPS.BR-SV, que é um modelo de referência desenvolvido no Brasil para promover a melhoria dos processos de software em empresas que prestam serviços na área de tecnologia da informação. Ele é baseado no modelo MPS.BR (Melhoria de Processo do Software Brasileiro), que foi criado para atender às necessidades específicas das empresas de software brasileiras, considerando suas características e realidades.

Ocorre que, caso a empresa não apresente a certificação, poderá, substituir pela ISO/IEC 12.207, é uma norma internacional que estabelece diretrizes para os processos de ciclo de vida do software. Ela fornece um framework abrangente para o desenvolvimento, aquisição, fornecimento, operação e manutenção de sistemas e software. A norma foi desenvolvida pela ISO (International Organization for Standardization) e pela IEC (International Electrotechnical Commission) e é amplamente reconhecida e utilizada em todo o mundo.

A ISO/IEC 12207 define um conjunto de processos que devem ser considerados ao longo do ciclo de vida do software, desde a concepção até a retirada de serviço.

Nesta mesma esteira, entende-se que a ISO/IEC 12207 é ligada diretamente ao MPS.BR-SW, demonstrando, portanto, que a administração pediu equivocadamente o MPS.BR-SV, visto que apenas o MPS.BR-SW traz todos os meios de comprovação para a boa execução do contrato.

Sobre tais exigências injustificáveis, o TCU já se manifestou sobre:

“(...) as exigências relativas à qualificação técnica não podem ser irrelevantes, devem se restringir ao mínimo necessário e devem ser motivadas”. (acórdão 450/2008 – Plenário)

Enfim, a solução encampada pelo legislador e pela Corte de contas está sempre pautada na ampla competitividade do certame. Portanto, entende-se que qualquer controvérsia deve ser dirimida levando-se em conta a regra de hermenêutica positivada no art.

8º, da Lei nº 13.303. in verbis:

Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

VII - elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração; (grifo nosso).

Administração pode investigar a maturidade dos padrões de qualidade dos serviços prestados pela empresa licitante através dos atestados de capacidade técnica e diligências.

Deste modo, como visto, a exigência de MPS.BR-SV não contribui para habilitação, pelo contrário, apenas limita a competitividade.

**2.2. Manifestação da área técnica/demandante:**

Ratificamos a necessidade das certificações.

**Conclusão: Indeferida.**

Entretanto, foi publicada errata referente aos itens 348 e 349 para maior clareza, mas que não alteram o objeto em questão.

**2.3. Manifestação da Comissão de Licitação:**

Esta Comissão de Licitação acompanha o entendimento da área técnica do Banpará.

II. Ante o exposto, com base na análise e manifestação exarada pela Área Técnica, esta Comissão de Licitação recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** o pedido da impugnante.

Atenciosamente,

Soraya Rodrigues  
Pregoeira